



Número: **0000268-56.2023.8.17.2570**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Escada**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direitos da Personalidade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS (AUTOR(A))	
	JOSE HERMINIO NETO (ADVOGADO(A))
SANNCHYLLYS OLIVEIRA DA SILVA (RÉU)	
	REGINALDO RUFINO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
177760772	07/08/2024 16:13	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Comarca de Escada**

R Dr. Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, ESCADA - PE - CEP: 55500-000 - F:(81) 35348923

Processo nº **0000268-56.2023.8.17.2570**

AUTOR(A): ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS

RÉU: SANNCHYLlys OLIVEIRA DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por ANDRÉA MARIA VENTURA DE MEDEIROS em face de SANNCHYLlys OLIVEIRA DA SILVA.

A autora alega, em síntese, que o réu, jornalista e blogueiro, publicou em seu blog "Fala News" e compartilhou em redes sociais informações inverídicas a seu respeito, afirmando que ela teria recebido um "supersalário" no valor de R\$ 40.900,79 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em julho de 2022. Sustenta que tal informação é falsa, pois o valor mencionado se refere às verbas rescisórias recebidas quando de sua dispensa do cargo que ocupava na CBTU. Assevera que a publicação causou danos à sua imagem e reputação.

Requer a concessão de tutela de urgência para remoção das publicações, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O réu ofereceu contestação, porém foi decretada sua revelia por intempestividade (Id nº 170290421).

Intimada sobre o interesse em produção de provas, a autora requereu o julgamento



antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar da revelia do réu, seus efeitos são relativos, não implicando necessariamente na procedência dos pedidos autorais. É necessário analisar se os fatos narrados na inicial são verossímeis e se há elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do juízo.

No caso em tela, verifica-se um aparente conflito entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade de expressão do réu e, de outro, os direitos à honra e à imagem da autora. Para solucionar tal conflito, é necessário realizar uma ponderação desses valores constitucionalmente protegidos, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial (preferred position) quando em confronto com outros direitos fundamentais. Isso não significa, contudo, que tal direito seja absoluto, devendo ceder quando exercido de forma abusiva.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO 14.827, DE 28 DE AGOSTO DE 2017, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO PELA VIA REGULAMENTAR. RESTRIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A DIMENSÃO AXIOLÓGICA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIOS INTELIGÍVEIS APTOS A NORTEAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE TIPOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PARQUE DOS PODERES. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O exercício da liberdade de reunião é essencial para a criação de um ambiente democrático real que oportunize ao cidadão desempenhar adequadamente o seu papel de cointérprete da Constituição, propiciando a criação de agendas sociais que poderiam passar ao largo dos interesses político-partidários hegemônicos. 2. A liberdade de reunião alcança o nível de visibilidade desejado e comunica a sua mensagem quando da realização de atos eventualmente inconvenientes para os não-participantes do protesto, os quais, se razoáveis e não-violentos, devem ser tolerados pelo Estado e pela sociedade. 3. **A posição privilegiada (preferred position) ocupada pelas liberdades comunicativas no sistema jurídico brasileiro demanda que eventuais limitações devem estar em harmonia com outros valores constitucionais, recebendo um ônus argumentativo qualificado.** 4. In casu, as medidas restritivas contidas no Decreto proíbem a realização de manifestações na área do “Parque dos Poderes”, local que concentra a organização político-administrativa do Estado de Mato



Grosso do Sul, ao não permitirem a utilização de qualquer forma de comunicação visual (cartazes) ou auditiva (ruídos) que transmita a mensagem motivadora da reunião a terceiros. 5. A vedação da prática de qualquer ato que possa acarretar perturbação à execução da atividade laboral pelos servidores e pelas autoridades públicas, ao acesso ao serviço público pela população em geral, ao trânsito de veículos e de pessoas, bem como degradação ou prejuízo ao meio ambiente, concede verdadeira carta-branca para a restrição do uso do bem público com base em juízo de conveniência e oportunidade das autoridades, subordinando a realização de reunião pública à discricionariedade administrativa, já que todo e qualquer ato de manifestação pública pressupõe algum grau de afetação a direitos de terceiros. 6. In casu, o Poder Executivo foi além do que a Constituição Federal autoriza em matéria de legalidade, ao criar, ab nihilo, tipos sancionadores que inovam na ordem jurídica e que representam verdadeira restrição do núcleo essencial do direito fundamental, sem fundamento legal que delineie princípios inteligíveis (intelligible principles) aptos a guiar sua respectiva aplicação e controle. 7. As sanções contidas no Decreto incidem específica e exclusivamente sobre condutas praticadas no centro administrativo da cidade de Campo Grande, sobrepondo-se injustificadamente a outros tipos sancionadores que já tutelam os mesmos bens jurídicos, em violação aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade e fazendo transparecer que o fim almejado pelo administrador foi o da vedação ampla de todas as formas de manifestação política, cultural e social nas imediações das sedes dos Poderes estaduais – e não qualquer proteção ao meio ambiente ou à segurança pública. 8. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto estadual 14.827, de 28 de agosto de 2017, de Mato Grosso do Sul.

(STF - ADI: 5852 MS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2020)

No caso concreto, é preciso considerar que a autora, na condição de agente público, estava sujeita a um escrutínio mais rigoroso de seus atos por parte da sociedade. Nesse ponto, os jornalistas assumem papel de suma importância.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu publicou em seu blog "Fala News" e compartilhou em redes sociais informação extraída do Portal da Transparência da CBTU, indicando que a autora teria recebido o valor de R\$ 40.900,79 em julho de 2022, além de emitir sua opinião sobre o assunto (Id nº 127042053). Além disso, o fato de não ter esclarecido que o valor se referia a verbas rescisórias não configura, por si só, ato ilícito, uma vez que tal informação não constava do Portal da Transparência (Id nº 141892511).

Assim, ao reproduzir informação constante de banco de dados público, o réu atuou no exercício regular de seu direito como jornalista, divulgando dado de interesse coletivo sobre



o uso de recursos públicos. O fato de a autora ser cônjuge de agente político (prefeito) torna ainda mais relevante a divulgação de informações sobre seus rendimentos oriundos de cargo público, em atenção ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública (art. 37, caput, CF).

Importante ressaltar que o direito à crítica, especialmente em relação a pessoas públicas e atos de gestão, é essencial para o funcionamento da democracia e o controle social dos atos do poder público. Restringir tal direito, no caso em análise, poderia gerar um efeito inibitório sobre o debate público, prejudicando o interesse coletivo na fiscalização dos atos da administração municipal.

Dessa forma, não há como dissociar a conduta do réu do exercício constitucional à liberdade de expressão, razão pela qual não configura abuso passível de gerar dano moral indenizável ou justificar sua remoção.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Sem honorários, em razão da revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Escada, 2 de agosto de 2024.

**THIAGO FELIPE SAMPAIO**  
**JUIZ DE DIREITO**

